

Tendo em vista o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, e, principalmente, o seu artigo 28,

Considerando que se torna oportuno permitir que as mercadorias expedidas antes de 1 de Abril de 1973 e que se encontram em viagem nesta data, por virtude de um caso de força maior ou de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, possam beneficiar das disposições do artigo 3, parágrafo 1, do Acordo,

decide:

ARTIGO ÚNICO

As mercadorias que, em 1 de Abril de 1973, se encontrem, por virtude de um caso de força maior ou de circunstâncias excepcionais, ainda em viagem, podem beneficiar, até 15 de Maio de 1973, das disposições do parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo e do artigo 4 do Protocolo n.º 3 desde que sejam apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação os documentos que, antes de 1 de Abril de 1973, eram necessários para beneficiar de tais disposições.

Feito em Bruxelas, aos 9 de Fevereiro de 1973. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *F. de Magalhães Cruz*. — Os Secretários: *A. Correia* — *C. D. von Schumann*.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO N.º 8/73

Relativa à anotação dos certificados A. W. 1, referidos no Anexo VI ao Protocolo n.º 3

O Comité Misto,

Tendo em vista o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, tendo em vista o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (a seguir designado por Protocolo n.º 3), e, principalmente, o seu artigo 28,

Considerando que se torna necessário estabelecer determinadas disposições que permitam a utilização, no decurso de operações ou de transformações em conformidade com o artigo 2 do Protocolo n.º 3, de certos produtos originários de acordo com o dito Protocolo, mas não acompanhados de certificado de circulação,

decide:

ARTIGO ÚNICO

No caso em que produtos originários da Comunidade, de Portugal ou de um ou de outro dos cinco países indicados no artigo 2 do Protocolo n.º 3 sejam importados, antes de 1 de Abril de 1973, em Portugal ou na Comunidade ou em qualquer dos outros cinco países já referidos e sejam utilizados em operações ou transformações em conformidade com as disposições deste artigo, os certificados de circulação das mercadorias A. W. 1 podem ser entregues até 31 de Dezembro de 1973, sem que a apresentação dos certificados relativos a estes produtos seja necessária, e desde que as autoridades aduaneiras do país de ex-

portação se tenham certificado de que estes produtos satisfazem as condições do título I do dito Protocolo.

Feito em Bruxelas, aos 9 de Fevereiro de 1973. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *F. de Magalhães Cruz*. — Os Secretários: *A. Correia* — *C. D. von Schumann*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTENCIA

Decreto n.º 321/73

de 29 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de reconstrução do prédio da Rua de Passos Manuel, 38-42, em Lisboa, pela importância de 7 595 460\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	3 400 000\$00
Em 1974	4 195 460\$60

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 445/73

de 29 de Junho

Sendo conveniente tornar extensivo às províncias ultramarinas o regime de pagamentos, em matéria de expropriações, instituído pelo Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto, com as adaptações a seguir mencionadas.

2.º — 1. As referências a «Governo» consideram-se feitas a «Governador, ouvida a Junta Consultiva Provincial».

2. As referências a «Caixa Geral de Depósitos» consideram-se feitas a «Instituto de Crédito ou estabelecimento onde devam fazer-se, segundo a lei, os depósitos obrigatórios».

3.º O n.º 1 do artigo 7.º passará a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. Admitido pelas partes ou por decisão judicial o pagamento da indemnização em prestações e ainda o modo como estas deverão ser satisfeitas, será notificado o expropriante, quando for o Estado, para, no prazo de sessenta dias, por termo nos autos, entregar aos interessados os respectivos certificados de dívida pública amortizável ou de outras formas de pagamento que tenham sido convencionadas, salvo se já estiver feita a prova, por documento, da entrega extrajudicial.

4.º A redacção do n.º 1 do artigo 9.º passará a ser:

Art. 9.º — 1. No caso de o pagamento da indemnização dever ser feito em prestações, e se a expropriação não for urgentíssima, o expropriante só será investido na posse e propriedade dos bens expropriados depois da entrega dos certificados da dívida pública ou de se mostrar garantido o pagamento das prestações, nos termos dos artigos 7.º e 8.º

5.º A entrada em vigor, no todo ou em parte, da presente portaria na província de Macau fica sujeita ao critério e decisão do respectivo Governador, através de decreto provincial.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 446/73

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro, conceder isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros às seguintes embarcações importadas por Organizações Hoteleiras Pomene, L.^{da}, do Estado Português de Moçambique:

Duas para pesca desportiva:

Tipo: *Marlin Sport Fishman*, com depósito para peixe;
Comprimento: 10 m;
Tonelagem: 3,5 t;
Peso: 2200 kg;
Propulsão mecânica.

Uma para pesca desportiva no alto mar:

Em fibra de vidro, com depósito para peixe;
Comprimento: 27 pés;
Tonelagem: 3,5 t;
Peso: 2200 kg;
Propulsão mecânica.

Uma para recreio:

Tipo: *Marlin*;
Comprimento: 27 pés;
Tonelagem: 3,5 t;
Peso: 2200 kg;
Propulsão mecânica.

Ministério do Ultramar, 12 de Junho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado Português de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.